



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000330722**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010225-73.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante EURIPEDES ALCACERES BARRIONUEVO, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1010225-73.2024.8.26.0664**

**Apelante: Euripedes Alcaceres Barrionuevo**

**Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec**

**Comarca: Votuporanga**

**Voto nº 7.848**

**DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇO ASSOCIATIVO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, a declarar a inexistência da relação jurídica, determinando o cancelamento do contrato e a cessação dos descontos indevidos, bem como condenando o réu à restituição em dobro dos valores cobrados. O autor recorre apenas quanto à negativa de indenização por danos morais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em definir se a cobrança indevida de valores sobre benefício previdenciário sem consentimento do consumidor caracteriza dano moral indenizável.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A prática do réu configura abuso ao prevalecer-se da hipossuficiência do consumidor idoso para efetuar contratação indevida por telefone, sem a devida manifestação de vontade.

Os descontos realizados sobre benefício previdenciário, que constitui verba alimentar do autor, ultrapassam o mero dissabor, causando prejuízo à sua subsistência e sofrimento psicológico relevante.

O dano moral deve cumprir dupla função: compensar o lesado pelo sofrimento experimentado e desestimular a repetição da conduta ilícita pelo fornecedor de serviços.

O valor da indenização deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta, a extensão do dano e o potencial econômico do ofensor.

O montante de R\$ 5.000,00 é adequado à compensação do dano e está em conformidade com precedentes desta Turma em casos similares.

**IV. DISPOSITIVO**

**Recurso provido.**

**Vistos.**

O autor apelou da r. sentença (fls. 157/160), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, DECLARANDO a inexistência da relação jurídica entre as partes, em relação à contratação/filiação questionada, DETERMINANDO o cancelamento do contrato (caso ainda não o tenha sido feito) e a cessação dos descontos dessa natureza, confirmando a tutela antecipada concedida à fl. 53; bem como CONDENANDO a parte ré a restituir em dobro ao autor os valores cobrados indevidamente em seu benefício previdenciário a tal título, corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; e deixando de acolher o pedido de indenização por danos morais pleiteado na inicial, pelos fundamentos acima mencionados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão divididos igualmente entre as partes, ressalvado, em relação ao autor, o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita”

O autor deseja a reforma da r. Sentença quanto à condenação do réu em danos morais, haja vista que houve contratação irregular a ensejar em descontos em seu benefício previdenciário (fls. 163/178).

O autor interpôs recurso sem o recolhimento de preparo, por ser beneficiário de gratuidade judiciária ( fls. 53).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O réu produziu contrarrazões (fls. 182/197).

**É o relatório.**

Afasto a preliminar apresentada em contrarrazões sobre inexistência de interesse de agir por ausência de prévio pedido administrativo, haja vista que a fraude na contratação evidencia a "utilidade- necessidade" da demanda judicial, que sob o princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional, não se condiciona a anterior tentativa de solução administrativa da matéria.

Passo ao exame do mérito e dou provimento ao recurso do autor.

A causa de pedir do autor está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição denominada “CONTRIB. AMBEC”.

Em face da sentença que reconheceu o direito de anulação do vínculo associativo e devolução dos descontos efetivados, houve apenas inconformismo do autor em relação à negativa da condenação do réu em danos morais.

Na hipótese, o dano moral deve ser reconhecido, pois, além de cobrar valores indevidos, a instituição financeira cometeu prática abusiva ao prevalecer da hipossuficiência do consumidor idosa para venda de serviços por telefone. Não bastasse, os descontos foram efetivados sobre o benefício previdenciário do autor, sua única fonte de renda, o que pressupõe abalo psicológico que ultrapassa o mero dissabor, justamente por prejudicar-lhe a verba alimentar que

garante sua subsistência

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Considerados esses parâmetros, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00, quantia que tem sido aplicável nesta E, Turma IV para casos

congenêres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24.

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa moral que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §4º, do CDC). 5.

Obscuridade e dubiedade na formação do contrato. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente contrato escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. Banco que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do banco que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021, Rel. Rosana Santiso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima debatidos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, condeno exclusivamente o réu nas verbas sucumbenciais e, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência do Patrono da parte autora para 15% sobre o valor da condenação.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**Domingos de Siqueira Frascino**

**Relator**